

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.400 - PR (2019/0298296-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDUARDO ROCHA VIRMOND -ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND - PR009074
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADO : RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783
INTERES. : P R ANDERSON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515
MELINA SOLANHO - PR043449
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PR020597

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. PARCELA INCONTROVERSA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.361.811/RS. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA SUFICIÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE DIVERGÊNCIA COM PARADIGMAS ANTERIORES À CONSOLIDAÇÃO POR MEIO DE PRECEDENTE JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

I - Na instância de origem, a parte ora recorrente interpôs agravo contra a decisão que, na fase de cumprimento, atribuiu efeito suspensivo à impugnação apresentada pela parte ora recorrida, oficiando o Município de Curitiba para consultar eventual interesse de ingressar no feito.

II - O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, revogando a suspensão da impugnação ao cumprimento de sentença quanto à parcela incontroversa.

III - Não se verifica a apontada violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que o julgador abordou, em decisão devidamente fundamentada, as questões tidas por omissas.

IV - Em relação aos arts. 19 e 257 do CPC/1973, vinculados à tese de deserção, observa-se que o acórdão recorrido, ao entender pela convalidação de recolhimento intempestivo posicionou-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende pela relevância e prevalência do pagamento, independente do momento em que efetuado, conforme entendimento firmado no REsp n. 1.361.811/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

V - No que diz respeito aos arts. 475, 475-L, § 2º, 475-R,

Superior Tribunal de Justiça

739-A, do CPC/1973, relacionados aos argumentos de ausência de memória de cálculo e de apontamento da parte contrária quanto aos erros no valor controverso, verifica-se que tal irresignação vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que as alegações de impugnação do cálculo foram suficientemente específicas, inclusive fazendo referência à memória de cálculo já juntada aos autos, Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - No tocante à divergência, observa-se que os julgados apontados como paradigmas não servem para embasar as razões de apelo nobre embasadas no permissivo constitucional pela alínea "c". Isso porque se tratam de julgados anteriores à consolidação da jurisprudência por esta Corte Superior no citado precedente.

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1597400 - PR (2019/0298296-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EDUARDO ROCHA VIRMOND -ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND - PR009074
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADO : RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783
INTERES. : P R ANDERSON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515
MELINA SOLANHO - PR043449
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PR020597

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. PARCELA INCONTROVERSA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.361.811/RS. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA SUFICIÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE DIVERGÊNCIA COM PARADIGMAS ANTERIORES À CONSOLIDAÇÃO POR MEIO DE PRECEDENTE JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

I - Na instância de origem, a parte ora recorrente interpôs agravo contra a decisão que, na fase de cumprimento, atribuiu efeito suspensivo à impugnação apresentada pela parte ora recorrida, oficiando o Município de Curitiba para consultar eventual interesse de ingressar no feito.

II - O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, revogando a suspensão da impugnação ao cumprimento de sentença quanto à parcela incontroversa.

III - Não se verifica a apontada violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que o julgador abordou, em decisão devidamente fundamentada, as questões tidas por omissas.

IV - Em relação aos arts. 19 e 257 do CPC/1973, vinculados à

tese de deserção, observa-se que o acórdão recorrido, ao entender pela convalidação de recolhimento intempestivo posicionou-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende pela relevância e prevalência do pagamento, independente do momento em que efetuado, conforme entendimento firmado no REsp n. 1.361.811/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

V - No que diz respeito aos arts. 475, 475-L, § 2º, 475-R, 739-A, do CPC/1973, relacionados aos argumentos de ausência de memória de cálculo e de apontamento da parte contrária quanto aos erros no valor controverso, verifica-se que tal irresignação vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que as alegações de impugnação do cálculo foram suficientemente específicas, inclusive fazendo referência à memória de cálculo já juntada aos autos, Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - No tocante à divergência, observa-se que os julgados apontados como paradigmas não servem para embasar as razões de apelo nobre embasadas no permissivo constitucional pela alínea "c". Isso porque se tratam de julgados anteriores à consolidação da jurisprudência por esta Corte Superior no citado precedente.

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial interposto por EDUARDO ROCHA VIRMOND -ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no art. 105, III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Na instância de origem, a parte ora recorrente interpôs agravo contra a decisão que, na fase de cumprimento de sentença envolvendo a COHAB-CT, atribuiu efeito suspensivo à impugnação apresentada pela parte ora recorrida, oficiando o Município de Curitiba para consultar eventual interesse de ingressar no feito.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, revogando a suspensão

da impugnação ao cumprimento de sentença quanto à parcela incontroversa, de R\$ 2.343.194,11 (dois milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e noventa e quatro reais, e onze centavos), em acórdão assim ementado (fls. 2.451/2.452):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE CHAMAMENTO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA AO PROCESSO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA EM MOMENTO ANTERIOR À IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO EXPRESSA DO VALOR QUE ENTENDEU DEVIDO NA IMPUGNAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APENAS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 2.521-2.533).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega a ofensa aos seguintes dispositivos de lei federal:

a) art. 535 do CPC/2015, por omissão no acórdão de origem quanto ao pagamento das custas de forma extemporânea pela parte adversa, e à ausência de memória de cálculo apta a demonstrar a divergência;

b) arts. 19 e 257 do CPC/1973, por ocorrência de deserção na impugnação apresentada contra o cumprimento da sentença;

c) arts. 475, 475-L, § 2º, 475-R, 739-A, do CPC/1973, porquanto a recorrida "não apenas deixou de apresentar qualquer memória de cálculo, como também não se desincumbiu eficientemente em demonstrar onde estariam os erros de cálculo na planilha apresentada pela parte credora" (fl. 2.552).

Suscita divergência com julgados deste Superior Tribunal de Justiça datados

de 2011, 2012 e 2014.

Foram apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 2.621-2.644), e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso (fls. 2.646-2.649), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada e estão atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo. Assim, passo ao exame do recurso especial.

Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973, pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão das questões jurídicas apresentadas pelo recorrente, quais sejam, extemporaneidade do pagamento das custas e ausência de memória de cálculo a indicar o valor incontroverso, tendo o julgador abordado as questões às fls. 2.459-2.465, consignando que:

Muito embora haja divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria a respeito da questão, partindo de uma premissa lógica de que, se a execução passou a integrar o processo de conhecimento, entendendo ser descabido o pagamento de novas custas processuais.

[...]

Ademais, importante notar que, na hipótese dos autos, a agravada efetuou o recolhimento das custas antes mesmo de qualquer deliberação pelo MM. Juiz de primeiro grau (movs. 223 a 226).

[...]

Muito embora, de fato, a executada, ora agravada, não tenha juntado à impugnação demonstrativo de cálculo, informou a parcela da dívida que entendeu como incontroversa, declarando expressamente o valor de R\$2.343.194,11 (dois milhões trezentos e quarenta e três mil cento e noventa e quatro reais e onze centavos).

Portanto, nota-se que a impugnação não foi formulada em termos genéricos, uma vez que a agravada, declarou expressamente o valor que entendeu como devido, em menção à memória de cálculo já anexa aos autos, sustentando o alegado excesso de execução.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios representou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

(...)

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexistente contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.)

Em relação aos arts. 19 e 257 do CPC/1973, vinculados à tese de deserção, observa-se que o acórdão recorrido, ao entender pela convalidação de recolhimento intempestivo, posicionou-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende pela relevância e prevalência do pagamento,

independente do momento em que efetuado, conforme entendimento firmado no REsp n.

1.361.811/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.

1.2. Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos.

2. Caso concreto: 2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2. Aplicação da tese 1.2 à espécie.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1361811/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 06/05/2015)

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. Embargos à execução julgado extinto sem resolução do mérito ante a falta de complementação das custas iniciais, após a intimação do advogado da parte.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a intimação pessoal do autor da ação é obrigatória para a complementação das custas iniciais, restringindo-se a aplicação da regra estabelecida no art. 290 do CPC/2015, correspondente ao art. 257 do CPC/1973, às hipóteses em que não é feito recolhimento algum de custas processuais. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1885987/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021)

Registre-se que, conforme depreende-se do acórdão recorrido, o pagamento das custas foi realizado antes mesmo de eventual manifestação do juízo competente (fl. 2.463).

No que diz respeito aos arts. 475, 475-L, § 2º, 475-R, 739-A, do CPC/1973, relacionados aos argumentos de ausência de memória de cálculo e de apontamento da parte contrária quanto aos erros no valor controverso, verifica-se que tal irresignação vai

de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que as alegações de impugnação do cálculo foram suficientemente específicas, inclusive fazendo referência à memória de cálculo já juntada aos autos (fls. 2.464-2.465).

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

No tocante à divergência, observa-se que os julgados apontados como paradigmas não servem para embasar as razões de apelo nobre embasadas no permissivo constitucional pela alínea "c". Isso porque se tratam de julgados anteriores à consolidação da jurisprudência por esta Corte Superior no citado precedente.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0298296-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.597.400 /
PR

Números Origem: 00005319819968160004 00164521120168160000 1537814-2/03 1537814201
1537814202 1537814203 164521120168160000 5319819968160004

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ROCHA VIRMOND -ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND - PR009074
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADO : RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783
INTERES. : P R ANDERSON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515
MELINA SOLANHO - PR043449
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PR020597

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

C54251655130165723108@ 2019/0298296-0 - AREsp 1597400